147

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Proc. n1997.522.000343-1 SENTENÇA

Trata-se de requerimento de Falência formulado por GUATIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, em face de ARRUDA AUTO PEÇAS LTDA, fundamentando seu pedido com base na impontualidade da devedora, alegando ser credora da quantia de R$17.487,98.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24, incluindo-se cheques emitidos pela ré, e o correspondente instrumento do protesto (fls. 13/14, 15/16, 17/18, 19/2021/22 e 23/24).

Citada, não efetuou a requerida o depósito elisivo da falência, limitando-se a nomear bens à penhora, em procedimento totalmente diverso no previsto na Lei de Falências.

Argumentou ainda a requerida estar discutindo em ação própria os valores cobrados nestes autos, por entender não só ter sido aplicado pela autora índice extorsivo de juros, mas também que tal índice vem sendo computado de forma composta, configurando-se a prática da usura e do anatocismo vedadas pelo ordenamento pátrio.

A referida ação tramitou inicialmente pela 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido remetida para esta Vara, onde foi julgada extinta sem exame do mérito, por falta de iniciativa da requerida, então autora. Não se encontrando mais em discussão os valores cobrados nestes autos, cabia à requerida efetuar seu pagamento.

Isto posto, não tendo havido o depósito elisivo previsto no art. 11, § 2° do Decreto –Lei 7661/45, DECRETO A FALÊNCIA de ARRUDA AUTO PEÇAS LTDA, situada na Rua João Valério, n 688, Centro , Magé, a qual possui como sócios gerentes os Srs. José Oliveira Arruda e Maria de Lourdes B. de Arruda, residentes na Rua Selma Repani s/n, Magé.

Falência decretada às 12:00 h de hoje.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nomeio Síndica a requerente. Lavre-se termo e intime-se para prestar compromisso.

Fixo termo legal da falência nos sessenta dias anteriores à data do primeiro protesto de título (06.11.96), nos termos do art. 14, III do Dec.-Lei 7661/45.

Fixo o prazo de quinze dias para que os credores apresentem suas declarações e documentos justificativos de seu crédito (art. 14, V c/c art.80 do Dec.-Lei 7661/45). Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença, a fim de serem pagos em primeiro rateio. Após, a correção monetária será aplicada novamente e feito o pagamento em segundo rateio, se assim comportar o ativo apurado.

Providencie o Sr. Escrivão o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei de falências e do art. 237 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça.

Em 24 horas, contados da publicação dos editais da falência, o titular da falida deverá comparecer em cartório para o cumprimento do art. 34, I, II e III da Lei de Falências.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal ao Curador de Massas Falidas.

Magé, 18 de janeiro de 2003.

ANA PAULA PONTES CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO